



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 913, DE 2025 (Do Sr. Beto Richa)

Suspende, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a vigência e os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Do Sr. Beto Richa)**

,DE 2025

Suspende, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a vigência e os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

Art. 2º Esta norma legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Decreto Legislativo é anular os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, emanado pelo Poder Executivo Federal, por ter **ultrapassado os limites de sua competência regulamentar e afrontado garantias constitucionais essenciais**.

O ato normativo em questão, promoveu uma reconfiguração drástica da política de educação especial brasileira, restringindo a atuação de instituições filantrópicas que há muito tempo exercem papel indispensável na inclusão e na formação de pessoas com deficiência.



* C D 2 5 5 4 0 7 6 4 4 2 0 0 *

Entre essas entidades, as **Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs)** merecem destaque pela reconhecida contribuição social, pedagógica e assistencial que prestam há décadas em todo o país.

Ao determinar, em seu artigo 8º, que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) não poderá substituir a matrícula em escola regular, o decreto impõe às famílias a obrigatoriedade de matricular seus filhos na rede comum de ensino, mesmo quando isso contraria as necessidades específicas do aluno.

Tal dispositivo esvazia a função educacional das instituições especializadas, reduzindo-as a um papel secundário de apoio, em vez de reconhecê-las como espaços de ensino integral e adaptado.

Essa ingerência viola frontalmente o art. 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como um dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. Desrespeita também os arts. 206, inciso II, e 209, que consagram, respectivamente, a liberdade de ensinar e aprender e a autonomia da iniciativa privada na oferta de ensino.

Ao limitar a pluralidade pedagógica e inviabilizar modelos educacionais diferenciados, o decreto desconsidera a diversidade humana e as particularidades do desenvolvimento de pessoas com deficiência.

Os impactos não se restringem à esfera pedagógica. A limitação de matrículas e o enfraquecimento dos convênios comprometem a sustentabilidade financeira das entidades conveniadas, colocando em risco a continuidade de serviços essenciais prestados à população. Essa desorganização ameaça o sistema de atendimento especializado e fere o princípio da eficiência administrativa.

Diante disso, constata-se que o Decreto nº 12.686/2025 inova indevidamente no ordenamento jurídico, extrapolando a função regulamentar e violando direitos e princípios fundamentais, como o direito à educação, a liberdade de ensino e a separação dos Poderes.

Cabe ao Congresso Nacional, conforme prevê o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, exercer sua prerrogativa constitucional de sustar os atos normativos do Executivo que ultrapassem sua esfera de competência.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2025.

DEPUTADO BETO RICHA

PSDB – PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO